

# **A ASSISTÊNCIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA INFLUÊNCIA NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL E FAMILIAR DO PRIVADO DE LIBERDADE**

THE ASSISTANCE IN THE CRIMINAL EXECUTION' LAW AND ITS INFLUENCE ON SOCIAL AND FAMILY REINTEGRATION OF THE PRIVATE OF FREEDOM

MIRANDA, Miguel Victor Alves<sup>1</sup>

RIBEIRO, Mario<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A execução penal no Brasil tem por finalidade cumprir as sentenças penais e as sentenças criminais de modo a proporcionar a reintegração social do privado de liberdade. Objetivou-se com a produção deste trabalho, estudar os benefícios das assistências previstas aos privados de liberdade e egressos na Lei de Execução Penal e a sua importância na reintegração sociofamiliar destes indivíduos, bem como o papel da Polícia Militar no Sistema de Execução Penal e como são refletidos os benefícios assistenciais da pena no âmbito sociofamiliar e no trabalho da Polícia Militar. O estudo realizado caracterizou-se por ser de revisão bibliográfica documental de abordagem dedutiva. Foram apresentadas as assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso contidas na Lei de Execução abordando sua influência no processo reintegrador, socializador ou ressocializador do privado de liberdade, abordando-se ainda as diferentes funções exercidas pela Polícia Militar na Execução da pena. Destacando, por fim, os benefícios processo de execução na base familiar do apenado, bem como a benesses sociolaborais advindas no processo reintegrador com a consequente diminuição da criminalidade, haja vista que o cometimento de delitos não é mais uma opção para o ex-encarcerado, influenciando de forma direta no trabalho da Polícia Militar e sua função de proteção ostensiva, primando, assim, a prevenção do crime.

**Palavras-chave:** Assistências. Execução da pena. Polícia Militar. Redução da criminalidade. Reintegração sociofamiliar.

## **ABSTRACT**

Criminal execution in Brazil is intended to comply with criminal sentences and criminal sentences in order to provide for the social reintegration of the deprived of liberty. The objective of this work was to study the benefits of the assistance provided to prisoners and those who have been released from the Criminal Enforcement Law and its importance in the social reintegration of these individuals, as well as the role of the Military Police in the

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças da PMGO do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, Miguel.sonygo@gmail.com; Goiânia-Go, Maio de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, marioribeirogyn@gmail.com, Goiânia-Go, Maio de 2018.

Criminal Execution System and how are reflected the welfare benefits of the penalty in the sociofamiliar and in the work of the Military Police. The study was characterized by being a bibliographical review of the documentary deductive approach. Material, health, legal, educational, social, religious and egress assistance contained in the Law of Execution were presented, addressing their influence on the reintegrating, socializing or resuscitating process of the deprived of liberty, and the different functions carried out by the Military Police in execution of the penalty. Finally highlighting the benefits of the process of execution in the family base of the victim, as well as the social benefits of the reintegration process with the consequent decrease of crime, given that the commission of crimes is no longer an option for the ex-prisoner, directly influencing the work of the Military Police and its function of ostensive protection, thus giving priority to crime prevention.

**Key words:** Assists. Execution of the sentence. Military Police. Reducing crime. Social and family reintegration.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) normatiza sobre a execução da sentença penal no território brasileiro, dispondo sobre o objeto e aplicação da pena; a assistência, o trabalho, direitos e deveres do condenado e do internado; os órgãos de execução da pena, os estabelecimentos penais; bem como, a execução das medidas de segurança.

Discorrer sobre a execução da pena do indivíduo privado de liberdade, seja ele, preso provisório ou condenado, devemos remeter o que dispõe a segunda parte do artigo 1º da LEP que prescreve ser objetivo da execução penal “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim, a lei, ao buscar humanizar a pena e integrar ou reintegrar o cometedor de delitos à sociedade, condiciona meios para que ele se desenvolva de modo a contribuir com sua família e com sociedade a fim de que a prática de delito não mais seja uma opção.

Com o fim humanizador e socializador da pena, a Lei de Execução Penal, em caráter preventivo do crime e orientador ao preso, disponibiliza a este indivíduo, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (arts. 10, 11, I a VI, LEP).

Desta forma, cabe indagar se estas assistências, descritas em lei como dever do Estado, influenciam na reintegração social e familiar do privado de liberdade; e de que forma estão relacionadas com o papel da Polícia Militar na vigilância da sociedade em geral.

Fazer um estudo acerca do impacto das políticas assistencialistas e ressocializadoras no combate ao crime como medidas de prevenção é fundamental para destacar à sociedade os efeitos positivos do trato com o indivíduo encarcerado. Buscando,

assim, destacar a mudança de comportamento do criminoso com o fim de reduzir a reincidência criminal e reintegrar o autor de delito no âmbito familiar como um membro participativo e colaborativo.

Ademais, vale ressaltar o papel do Estado na proteção da família como base social (art. 226, *caput*, CF/88), assegurando assistência a cada membro de uma família de modo a criar meios que eliminem quaisquer tipos de violência nas suas relações (art. 226, §8º, CF/88).

Desta forma, percebe-se que o assistencialismo da execução penal não é focado no encarcerado, mas também em sua família que necessita se reestruturar para adequar a situação do ente encarcerado de modo que ocorra a interrelação de ações que proporcionem a reintegração familiar.

Não se deve esquecer que o sistema de execução penal não busca somente a conscientização para a prevenção do crime, mas também a punição ante ao delito cometido. Assim, tal estudo está intrinsecamente ligado ao papel do policial militar na fiscalização do cumprimento de pena daqueles condenados aos regimes aberto e semiaberto, bem como ao egresso à sociedade. De forma a limitar as tentativas de se burlar o sistema de progressão de regime pelos apenados os quais se utilizam da falta de vigilância para cometimento de novos delitos ou simplesmente não seguir os deveres impostos pela sentença beneficiadora.

Desta forma, observa-se que o sistema de execução penal trabalha em parceria com a Polícia Militar e seu papel coercitivo, mas também, preventivo do crime e fiscalização da pena. Tornando-se, desta forma, primordial a capacitação humanística do policial militar no trato com o apenado, sua família e sociedade de modo a orientar e proteger o cidadão.

Assim, objetiva-se com a produção deste trabalho, apresentar a Lei de Execução Penal (LEP) e suas terminologias no território nacional; discorrer sobre as assistências ao condenado e ao egresso dispostas na LEP; descrever de que maneira a Polícia Militar participa da execução da pena de um sentenciado; e como são refletidos os benefícios assistenciais da pena no âmbito sociofamiliar e no trabalho da Polícia Militar. Buscou-se ainda, estudar os benefícios das assistências previstas aos privados de liberdade e egressos na Lei de Execução Penal e a sua importância na reintegração sociofamiliar destes indivíduos, bem como o papel da Polícia Militar no Sistema de Execução Penal.

Para tal demanda, foram utilizados mecanismos metodológicos que propiciassem levantamento de informações necessárias à discussão do tema sem que se esgotasse o estudo das áreas coligadas à execução penal e à participação da Polícia Militar neste processo de cumprimento de sentença. Ao se fazer a pesquisa de materiais publicados sobre a execução penal, caracteriza-se o método de levantamento documental que abrange a leitura de

documentos publicados de caráter científico ou não. Sobre tal método, Gil (2002, p. 45) afirma que os materiais contidos no levantamento documental são aqueles que ainda não obtiveram uma abordagem analítica.

O estudo e análise de materiais publicados como doutrinas, leis, jurisprudências, artigos, ensaios acadêmicos, entrevistas, textos jornalísticos, materiais diversos obtidos na internet etc destacam o caráter bibliográfico da pesquisa, que, de acordo Freitas e Prodanov (2013, p. 55), deve seguir etapas para sua concretização: “1) escolha do tema; 2) levantamento bibliográfico preliminar; 3) formulação do problema; 4) elaboração do plano provisório do assunto; 5) busca das fontes; 6) leitura do material; 7) fichamento; 8) organização lógica do assunto; 9) redação do texto”.

Destaca-se por fim o método de abordagem dedutivo que se caracteriza pela racionalidade da análise dos fatos de modo geral para o específico numa coerência lógica (LAKATOS; MARCONI, 2003, 78), vez que se iniciou a discussão do tema com os tipos de pena no Brasil, a Execução Penal e seus regimes de cumprimento, por conseguinte os benefícios garantidos aos privados de liberdade e aos egressos e a influência positiva destas prerrogativas na reintegração sociofamiliar do apenado. Sistematização esta que possibilitou o debate e compreensão da participação da Polícia Militar no processo de execução da pena não apenas com sua atuação coercitiva, mas também de cooperação à manutenção do sistema e supervisão intra e extramuros.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 AS PENAS NO BRASIL E A EXECUÇÃO PENAL**

A pena é uma punição ou castigo. Em âmbito jurídico, é a punição aplicada pelo Estado ao contraventor ou delinquente em virtude de cometimento de contravenção ou crime, mediante processo judicial (FERREIRA, 2010, p. 1600).

Michel Foucault (2005, p. 87) ao abordar sobre a mitigação das penas destaca que:

A arte de punir deve portanto repousar sobre toda uma tecnologia da representação.  
[...]

Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente sem atração a ideia de um delito. É uma arte das energias que se combatem, arte das imagens que se associam, fabricação de ligações

estáveis que desafiem o tempo. Importa constituir pares de representação de valores opostos, instaurar diferenças quantitativas entre as forças em questão, estabelecer um jogo de sinais-obstáculos que possam submeter o movimento das forças a uma relação de poder. (FOUCAULT, 2005, p. 87).

Com tal princípio, busca-se a impetração de uma sanção ao cometedor de delitos com o fim de que este não cometa novos crimes e que aquele que ainda não cometeu, opte por não o fazer.

Neste sentido, Nucci (2013b, p. 1021) explica não se objetiva desvincular o caráter punitivo da aplicação da pena ao delituoso, uma vez que o Estado possui o monopólio de aplicar sanções aos autores de delitos. Evitando, desta forma, a vingança privada e o justicamento social cada vez que um cidadão tenha sido lesado em algum bem jurídico de tutela legal.

Assim, para o Direito Brasileiro moderno, a punição imposta pelo Estado através de uma ação penal tem caráter preventivo ao cometimento de novos crimes e também a imposição de uma reprimenda em virtude do crime praticado (NUCCI, 2013a, p. 325, grifo do autor).

Neste sentido, Loyola e Neves (2012, p. 575) dividem a execução da pena de duas finalidades; a primeira, de caráter retributivo ou cumprimento da sentença; e a segunda, com o fim de integração social ou ressocialização do condenado.

Além destas duas finalidades, Capobianco (2012, p. 301, grifo do autor) aborda uma terceira, com o fim de evitar a prática de novos delitos pelo criminoso. De acordo com o autor, a finalidade **retributiva** se pauta na função de aplicar um castigo ao malfeitor, fazendo com que este receba parte do mal que ele proporcionou a terceiro; a finalidade de **evitar a prática de novos delitos** tem por objetivo afetar aquele que cometeu delito e foi punido, sofrendo com esta punição, bem como, serve de exemplo a terceiros que veem a reprimenda punitiva que foi recebida pelo agente do delito e evite ter o mesmo fim se distanciando da pretensão delituosa; e a finalidade de **ressocialização** busca fazer com que o condenado marginalizado em relação à sociedade devido ao cumprimento de pena seja enquadrado no seio social novamente.

Acerca do caráter preventivo da pena, Nucci (2013a, p. 325, grifo do autor) destaca que ele se divide em caráter preventivo geral e especial, os quais subdividem em positivo e negativo. O caráter geral positivo destaca a eficiência da norma penal e sua efetivação punitiva; enquanto o negativo apresenta o poder intimidativo da pena para a sociedade, dando a esta o “saber” de que houve a punibilidade em virtude da lesão do bem

lesado. Já o caráter especial positivo apresenta a opção ressocializadora ao condenado com o fim de que este retorne ao convívio social ao fim o de cumprimento de sua pena por liberdade antecipada ou benefícios legais. Por fim, o caráter preventivo especial negativo apresenta a intimidação ao criminoso para que este não cometa novos delitos, cerceando-o cárcere, quando há prática de crime.

Com base nas finalidades acima expostas, apresenta-se o *caput* do artigo 59 do Código Penal (CP) acerca da aplicação da pena e sua fixação:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá [uma pena], conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]. (Art. 59, *caput*, CP)

Desta forma, percebe-se que o atual sistema normativo penal brasileiro apresenta de maneira ampla as características de “castigo + intimidação + ressocialização” uma vez que o magistrado, de acordo com a lei, irá estabelecer uma pena que demonstre a reprovação do crime e, também, busque sua prevenção (NUCCI, 2013a, p. 325).

Nucci (2013b, p.1018) explica que a execução penal é a fase do processo penal em que se impõe a sentença condenatória, aplicando a pena pecuniária, privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a individualização da pena que pode ser com a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, alíneas ‘a’ a ‘e’, CF/88).

O Código Penal (CP) elenca que os tipos de penas impostas pelo Brasil são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa (art. 32, incisos I, II, III, CP).

Sobre as penas privativas de Liberdade, Capobianco (2012, p. 301-302, grifo do autor) disciplina que:

As penas privativas de liberdade são aquelas que trazem segregação, sendo o agente isolado, preso, restrito em sua liberdade de locomoção.

O Código Penal prevê as penas privativas de liberdade como sendo de *reclusão* e a *detenção*. Já a Lei das Contravenções Penais menciona outra espécie de pena privativa: a *prisão simples*.

A diferença entre essas espécies de prisão não está na prática. Na prática, o agente estará preso do mesmo modo que na reclusão, na detenção ou na prisão simples. A diferença entre as prisões aparece no tratamento processual dado de forma mais rígida para a reclusão e menos rígida para as demais. Esse fenômeno ocorre porque o legislador aplicou a nomenclatura reclusão para os crimes mais graves e a nomenclatura detenção para os crimes menos graves, e o processo tende a ser mais

rigoroso para crimes mais graves do que menos graves. (CAPOBIANCO, 2012, p. 301-302, grifo do autor).

As penas privativas de direitos impostas pelo Código Penal são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana (art. 43, I a VI, CP).

O Código Penal prescreve em seu artigo 49 que a pena de multa é calculada em dias-multa, sendo aplicação mínima de dez dias e máxima de trezentos e sessenta dias-multa. Esta pena pecuniária fixada na sentença condenatória deve ser paga ao fundo penitenciário.

Os §§1º e 2º do artigo 49 do CP determinam que o valor dos multa-multa não pode ser maior que cinco vezes o salário mínimo mensal na época do fato delituoso e nem inferior a um trigésimo dele; devendo a multa ser atualizada pelos índices de correção monetária na execução da pena.

Assim, a pena de multa é uma sanção pecuniária (dinheiro) paga ao fundo penitenciário e fixada previamente pela legislação (NUCCI, 2013a, p. 408).

## 2.2 A LEI EXECUÇÃO PENAL

“A execução penal é uma atividade complexa e da qual participam diretamente dois poderes: o Judiciário, por meios das instituições judiciárias, e o Executivo, na administração e manutenção da estrutura física e humana dos estabelecimentos penais” (CARDOSO, 2009, p. 110-111).

A Execução Penal brasileira é regida pela Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), a qual tem por finalidade concretizar as decisões criminais e sentenças penais, proporcionando mecanismos auxiliem o retorno social adequado do internado ou condenado (art. 1º, LEP).

Devendo o processo de execução reger-se pelos dispositivos da LEP e em conformidade com a Lei Processual Penal (art. 2º, LEP), de modo a assegurar o contraditório e ampla defesa, o direito à prova, ao duplo grau de jurisdição, ao direito de não de autoincriminar etc (NUCCI, 2013b, p. 1022).

A LEP determina que todos os direitos não atingidos pela lei ou pela sentença devem ser assegurados ao internado e ao condenado (art. 3º, *caput*, LEP), não devendo haver distinções raciais, sociais, religiosas ou políticas entre os indivíduos (art. 3º parágrafo único, LEP).

Destaca, ainda, a Lei de Execução que o Estado deverá recorrer ao auxílio da sociedade no desenvolvimento das medidas de segurança e execução da pena (art. 4º, LEP).

No que se refere à humanização da pena, esta é prevista constitucionalmente e não abrange apenas o Direito Penal, mas também o Direito de Execução Penal (NUCCI, 2013b, p. 1020); apresentando a CF/88 restrições ao tipo de pena cominada no território nacional ao proibir penas cruéis, de trabalhos forçados, de banimento ou caráter perpétuo e de morte, exceto em casos de guerra (art. 5º, XLVII, CF/88).

Para realizar a execução da pena e sua individualização, os condenados serão classificados de acordo com sua personalidade e antecedentes (art. 5º, LEP); devendo esta classificação ser “feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (art. 6º, LEP).

Neste sentido prescreve a Constituição Federal de 1988 que o cumprimento da pena deve se dar com base na idade e sexo do apenado, levando em consideração a natureza do delito cometido (artigo 5º, XLVIII); sendo assegurado a ele, respeito a sua integridade moral e física (art. 5º, XLIX) e que às mulheres encarceradas com filhos em período de amamentação ser-lhe-ão assegurados condições para que elas possam permanecer com seus filhos durante a lactação deles.

Assim, Cardoso (2009, p. 107) explica que a Lei de Execução Penal pretende atender às necessidades judiciais e sociais dos apenados de modo a os ver como sujeitos sociais pertencentes a uma sociedade que não é igualitária, sendo as adversidades desta, influenciadoras de sua situação criminal.

Monteiro (2016, p. 01) destaca que “os direitos que são assegurados pela LEP, corroboram em atividades reabilitadoras. Essencialmente, o período de cumprimento da pena é justamente para reabilitar o sujeito e prepará-lo para o retorno em sociedade”.

## 2.3 DA ASSISTÊNCIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Sendo dever do Estado, a assistência ao internado e ao preso objetiva orientá-los ao retorno ao convívio social com o fim de prevenção do cometimento de novos delitos (art. 10, LEP).

Assim, é direito do condenado, estendido ao egresso: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 10, parágrafo único e art. 11, I a VI, ambos da LEP).

### 2.3.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Direito às instalações higiênicas, à alimentação e ao vestuário constitui-se em assistência material ao internado e ao preso, devendo esta assistência ser fornecida pelo estabelecimento penal (art. 12, LEP). Destacando-se quem nem todos os estabelecimentos prisionais fornecem vestuário, cabendo ao condenado, sua família e afins o provimento de tal quesito.

O estabelecimento penal ainda disponibilizará ao privado de liberdade serviços e instalações que atenda às necessidades pessoais deste, bem como locais que realizam a venda de objetos e produtos permitidos e que não sejam fornecidos pela Administração em virtude de a assistência material ser básica ao indivíduo (art. 13, LEP).

### 2.3.2 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Em caráter curativo e preventivo, tem-se a assistência à saúde que compreende os atendimentos odontológico, farmacêutico e médico (art. 14, LEP), intra ou extramuros, quando a instituição penal não possuir aparato adequado para promover a assistência necessária, assim, mediante autorização prévia da direção da unidade, o preso poderá ser transportado para outro local a fim de que possa receber atendimento (art. 14, §2º, LEP).

À mulher presa, em estado gravídico, será assegurado o acompanhamento pré-natal e pós-parto, estendendo-se tal direito assistencial ao recém-nascido (art. 14, §3º, LEP).

### 2.3.3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos internados e presos que não possuem recurso financeiro para constituírem advogados, será destinada assistência jurídica para acompanhar o processo penal e manter o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 15, LEP). Determina a lei que a Defensoria Pública deverá ocorrer dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, sendo esta assistência gratuita e integral (art. 16, LEP).

A Defensoria Pública receberá auxílio material, pessoal e estrutural das Unidades da Federação para o exercício de suas funções fora e dentro das unidades penais (art. 16, §1º, LEP); determinando a LEP que todos os estabelecimentos penais deverão possuir local apropriado para o atendimento do defensor público (art. 16, §2º, LEP) e que fora das unidades, “serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a

prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado” (art. 16, §3º, LEP).

#### 2.3.4 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

A instrução escolar e profissional do internado e do preso compreende a assistência educacional (art. 17, LEP) que poderá ocorrer dentro ou fora do presídio. Destacando-se a obrigatoriedade do ensino fundamental, o qual se integrará ao sistema de ensino da Unidade Federativa em que o indivíduo se encontra encarcerado (art. 18, LEP), e em relação ao ensino médio (supletivo ou regular), este será ofertado em virtude da previsão constitucional da universalidade do ensino, sendo aplicado como formação geral ou educação profissional para o indivíduo (art. 18-A, LEP).

Prescreve a lei que o ensino a distância será incluído em programas, pelos Municípios, Distrito Federal, Estados e União, bem como o uso de tecnologias que visem o ensino para atender presas e presos dentro das instituições (art. 18-A, §3º, LEP).

O artigo 19 da LEP determina que o ensino profissionalizante ofertado deverá ser ministrado a nível de aperfeiçoamento profissional ou iniciação; sendo o profissional, adequado à condição da mulher condenada (art. 19, parágrafo único, LEP).

“As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados” (art. 20, LEP). Podendo, ainda, que dependendo das condições do estabelecimento penal poder-se-á implementar uma biblioteca para uso geral da população carcerária de modo a prover livros didáticos, instrutivos e educativos (art. 21, LEP).

#### 2.3.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social busca a preparação do internado e do preso ao retorno à sua liberdade (art. 22, LEP), incumbindo a ela conhecer resultados dos exames e diagnósticos dos presos; descrever ao Diretor da Unidade Penal, por escrito, as dificuldades e problemas que possam enfrentar dos privados de liberdade; acompanhar os benefícios de saídas temporárias e permissões de saída concedidas aos presos; promover dentro da disponibilidade e possibilidade a recreação dentro dos presídios; orientar o privado de liberdade no processo de sua saída no período final de cumprimento de sua pena, facilitando seu regresso à situação de

liberdade; auxiliar o beneficiário o acesso a documentos que permitam a obtenção de seguro por acidente trabalhista e Previdência Social; e amparar e orientar a família do internado, do preso e da vítima, quando possível (art. 23, I a VII, LEP).

Dentro do assistencialismo social, têm-se os Conselhos da Comunidade que “constituem uma das formas da sociedade e da unidade prisional viabilizarem a inserção social daqueles que estão encarcerados, reduzindo a vulnerabilidade desses à realidade da prisão” (BRASIL, 2018, p. 01).

“Os Conselhos da Comunidade operam como um mecanismo para esse reconhecimento e para que a sociedade civil possa efetivamente atuar nas questões do cárcere, quer para humanizá-lo, quer para que as pessoas que lá estão possam retornar ao convívio social a partir de uma perspectiva mais reintegradora” (BRASIL, 2018, p. 01).

#### 2.3.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

É direito do assistido a participação de cultos religiosos e sua expressão dentro da unidade prisional, sendo-lhe permitido o acesso a livros de instrução religiosa (art. 24, LEP), devendo o estabelecimento penal, disponibilizar local apropriado para a ocorrência das reuniões (art. 24, §1º, LEP), destacando-se que a participação de tais eventos é de livre opção do preso, não devendo ele ser obrigado à participar de tais atividades religiosas (art. 24, §2º, LEP).

#### 2.3.7 DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

O egresso é considerado aquele que foi liberado por definitivo de sua pena pelo prazo de um ano após sua saída do estabelecimento penal, bem como o liberado condicional durante o tempo que passar cumprindo tal período (art. 26, I e II, LEP).

A assistência a esse indivíduo se dá através do apoio à sua reintegração à sociedade e orientação neste sentido, a concessão de alimentação e alojamento pelo prazo de dois meses em estabelecimento próprio para tal transição (art. 25, I e II, LEP).

### 2.4 DO PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

O artigo 144 da Carta Magna brasileira dispõe sobre a responsabilidade social em relação à segurança pública, sendo dever do Estado, bem como de seus órgãos (polícia

federal, policial rodoviária federal, polícia civil, polícias militares e corpo de bombeiros militares) a manutenção e preservação da incolumidade do patrimônio, das pessoas e da ordem pública (art. 144, I a V).

Desta forma, percebe-se o papel de relevância ditado pela Carta Magna à Polícia Militar que se destaca “como força pública, estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas” (TOCANTINS, 2018, p. 01).

A atividade policial, de hoje, leva em consideração não só a intolerância a criminalidade, mas também preocupa - se com o caráter social que desempenha junto à população. O trabalho da polícia abrange toda a determinação legal imposta pela constituição e regimentos policiais, e, sobretudo a civilidade que o profissional deve ter, no senso de responsabilidade frente à sociedade, a qual espera do agente de segurança pública; a proteção quando um conflito se instala. (BORGES, 2011, p. 05).

Além destas funções, a Polícia Militar “desempenha várias outras atribuições que, direta ou indiretamente influenciam no cotidiano das pessoas, seja atuando, orientando, colaborando com todos os segmentos da comunidade, diminuindo conflitos e gerando a sensação de segurança que a comunidade anseia” (TOCANTINS, 2018, p. 01).

Dentro destas atribuições, tem-se que em caráter extraordinário e excepcional, policiais militares do Estado de Minas Gerais atuem diretamente na execução penal auxiliando e executando atividades de atribuição a agentes penitenciários (MINAS GERAIS, 2018, p. 01), tais como custódia de presos e a escolta destes, dentro e fora das instituições penais. Segue jurisprudência corroborando com a assertiva:

MANDADO SEGURANÇA - ESCOLTA DE PRESOS PELA POLÍCIA CIVIL - LEI Nº 13.054/98 - ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR - SEGURANÇA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER DO ESTADO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - SÚMULA 481, DO STJ. CONCEDIDA, EM PARTE, A SEGURANÇA. 1. Não obstante a existência de previsão legal (Lei nº 13.054/98) atribuindo à Polícia Militar a escolta de presos, a requisição da Polícia Civil para tais atos, deverá subsistir, haja vista que, por se tratar de questão de segurança pública e proteção de direitos fundamentais, estes deverão preponderar sobre os eventuais direitos dos afiliados do Impetrante. 2. Em casos excepcionais, o transporte de presos, pela Polícia Civil, deverá ser admitido, por se tratar de instituição também responsável pela segurança pública, conforme disposto no art. 144, da Constituição Federal. (TJ-MG – MS: 10000121010235000 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data do Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Criminais / 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 18/10/2013). (MINAS GERAIS, 2013).

Apesar do Estado de Minas firmar o caráter extraordinário e excepcional da participação da PM na execução penal, o 5º Comando regional de Polícia Militar do Estado do Paraná, através do 6º BPM, realiza a guarda externa da Penitenciária Industrial de Cascavel (PIC), realizando ainda a escolta de detentos para hospitais, bancos, audiências judiciais, Instituto de criminalística, delegacia, tanto na cidade de Cascavel quanto em outras cidades do Estado (PARANÁ, 2018, p. 01).

Na cidade de Sombrio, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina faz a fiscalização dos condenados do regime aberto e daqueles com livramento condicional, certificando o recolhimento destes indivíduos em suas residências nos finais de semana e feriados nos horários compreendidos das 20 às 07 horas. Fato este incitado pelo cometimento de delitos dos indivíduos beneficiários da progressão de regime e liberdade condicional, fazendo com que estes efetuem o fiel cumprimento da pena. O juiz Luis Prado, da Comarca de Sombrio, asseverou que “tem se criado a cultura da necessidade de cumprimento da pena em casa” (SANTA CATARINA, 2009, p. 01).

Atuando na fiscalização da pena, dentro e fora dos estabelecimentos penais, os policiais militares acabam se tornando agentes de transformação social, conforme esclarece Carvalho (2017, p. 01) a qual explica que estes indivíduos se encontram num ponto de privilégio na sociedade, haja vista que “de um lado, representam a face mais visível do Estado e do outro lado estão mais próximos da população e consequentemente, mais próxima dos seus conflitos sociais. São profissionais que podem e devem ser os mais promissores agentes de promoção dos direitos humanos”.

Esta atitude mais humanizada do policial militar se faz necessária para o pleno desempenho de suas funções, vez que “a formulação de princípios ou padrões de conduta diante da condição social do homem são elementos norteadores da convivência social” (BORGES, 2011, p. 02).

Desta forma, o papel do Policial Militar no cumprimento da pena de forma humanizadora, faz com que sua ação esteja dentro dos ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana bem como as premissas internacionais dos direitos humanos, fazendo com que sua ação sensibilize do apenado, o egresso ou aquele em liberdade definitiva para que permaneçam dentro da legalidade.

E sabido que o Sistema Penitenciário brasileiro é o espelho “de uma sociedade desigual, marcada pela ausência de políticas sociais para o enfrentamento das situações específicas aí implicadas, bem como pela falta de seriedade política na constituição da cidadania para milhares de homens e mulheres presos” (CARDOSO, 2009, p. 113).

Assim, conforme discutido alhures, as assistências proporcionam ao apenado, ao preso provisório e ao egresso meios para sua estada nas Unidades Prisionais dentro dos ditames constitucionais de direitos e garantias fundamentais e proteção da dignidade da pessoa humana não atingida pela pena imposta.

Neste processo de encarceramento e privação social, faz-se de supra importância, não apenas a ação da Polícia Militar, mas também a participação da sociedade no cumprimento da pena do apenado a fim de se minimizar os danos impostos pela pena, bem como a mudança do cenário que abarca a vida do prisioneiro (BRASIL, 2018, p. 01).

Cabendo assim, “à sociedade encontrar outras formas de lidar com a criminalidade, onde estejam presentes a noção de responsabilidade e de liberdade dos sujeitos e a construção de relações mais solidárias de sobrevivência” (BRASIL, 2018, p. 01).

### **3 RESULTADO E DISCUSSÃO**

Enquanto encarcerado, ao privado de liberdade são garantidos todos os direitos não atingidos pela pena, primando o fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Isso posto, observou-se com o discutido alhures, que a execução da pena no Brasil não busca apenas a punição do infrator, mas repreendê-lo de maneira que não repita qualquer outro ato delituoso e, o sistema penal, também objetiva a reintegração do indivíduo, fazendo com que ele se integre novamente à sociedade e à família de forma efetiva e cooperativa.

Sabe-se que nem todos dentro das unidades prisionais brasileiras possuem familiares ou pessoas próximas a fim de que possam receber apoio na fase de possível arrependimento do crime cometido com vistas à recuperação ou almejo de uma vida fora da criminalidade. Assim, têm-se as assistências que auxiliam, na sua individualidade e especificidade, o encarcerado neste período de cerceamento social amplo.

Mirabete (2004 apud CARDOSO, 2009, p. 112) disciplina que esta assistência concedida, é uma maneira de assegurar ao privado de liberdade a garantia aos serviços sociais que permitam a sua inclusão à sociedade após seu período de cárcere.

Destaca-se que este assistencialismo é inerente ao regime de cumprimento de pena do autor do delito, uma vez que independente da prática criminoso, ele é detentor de direitos fundamentais previstos pela legislação, quais sejam, alimentação, religiosidade, estudo,

vestuário, higiene etc. Destacando que estes direitos, são mantidos, mesmo com limitações (CAPOBIANCO, 2012, p. 302).

A assistência material se refere à estrutura disponibilizada ao detento; sua instalação higiênica, vestuário e alimentação. Destaca-se que dentro das unidades prisionais se encontra uma estrutura social própria em que há divisão de trabalho, tal como a limpeza das celas. Ao se analisar este microambiente, percebe-se que a socialização também ocorre, possuindo regras próprias e necessárias à convivência comum dos seres humanos. Assim, “as prisões, tal como são, demonstram capacidade de controlar o comportamento dos prisioneiros em ambiente fechado” (BRASIL, 2018, p. 01). No que se refere ao vestuário, nem todas as unidades possuem tal quesito para se disponibilizar ao encarcerado, assim, a troca destes e outros produtos ocorrem dentro das prisões vez que muitos não recebem utensílios extramuros. Enfatizando-se que a própria Lei prevê a venda de produtos nas prisões para suprir tal falta.

Com vistas à socialização e reintegração, a Lei prevê o trabalho dentro e fora das unidades prisionais de maneira remunerada, em que o condenado recebe parte mensalmente e a outra é retirada quando em liberdade. Proporcionando, desta forma, uma certa estabilidade quando este indivíduo estiver na situação de egresso e com a pecúnia retirada puder se sustentar até que galgar um emprego efetivo.

Ainda dentro da assistência material, tem-se o provento da alimentação que em muitas unidades, os próprios detentos são responsáveis pela execução das refeições, bem como a colheita de diversos produtos consumidos em hortas e plantações cuidadas por outros detentos. Percebe-se que esse microambiente possui diversas funções que possibilitam a interação social e socialização do indivíduo, que mesmo cerceado, tem a possibilidade de se aprender um ofício nas atividades da vida diária e divisão interna do trabalho de manutenção do sistema.

Vale ressaltar que os condenados em regime semiaberto, de acordo com a lei, ficam alojados em colônias agrícolas ou similares (art. 91, LEP) realizando trabalhos agrícolas os quais contribuem para a manutenção das demais unidades de prisão, diminuindo, desta forma, os custos do sistema de execução.

Ter direito a saúde é direito universal e necessário ao ser humano e a prevenção de doenças se faz necessária em ambientes fechados como no cárcere, onde a proliferação de doenças pode ser endêmica. Assim, necessário se faz o atendimento de rotina para estes indivíduos de maneira preventiva e emergencial dentro das unidades, quando há estrutura e, na falta dela, o deslocamento para que os detentos a receba.

No que diz respeito à assistência jurídica, com fins de reintegração social, o encarcerado, seja condenado ou preso provisório, necessita de ampla defesa e contraditório para progredir de regime e chegar à liberdade. Vale ressaltar que o preso enquanto assistido por advogado, apresenta-se mais tranquilo em relação à pena cumprida, haja vista que existe alguém capacitado para cumprir os prazos legais no decorrer do processo ou no tempo certo de cumprimento de sentença para solicitar benefícios a ele garantidos em lei.

A assistência religiosa é facultada àqueles que possuem alguma crença, sendo permita a entrada na unidade prisional de voluntários de religiões, doutrinas ou seitas diversas, vez que o Estado Brasileiro é laico e nada se impõe em relação ao tema.

Destaca-se que assistência social faz uma ponte direta do encarcerado com as autoridades e também com a sociedade/familiares dos detentos; auxiliando-os no conhecimento da pena e amparando em relação a solicitações diversas, seja a aquisição de um documento ou orientações para visitas dentro ou fora da unidade prisional.

Todo esse aparato assistencial é de primordial importância na mudança do comportamento delituoso do acusado, fazendo-o perceber que as condutas criminosas não são viáveis a vida na sociedade. Não apenas no que diz respeito à maneira em que a sociedade o vê, mas sua família a qual é o seio da sociedade, a base social.

O acesso ao estudo e à qualificação dentro das unidades penais abrem um leque de oportunidades ao egresso que vai para a liberdade com qualificação, sendo um ser capacitado à produtividade sócio familiar.

A ressocialização faz com que o indivíduo perceba o seu papel na família como membro participativo e de modo a ser um exemplo a não seguir em relação a prática criminal, e, um exemplo a seguir no que diz respeito à mudança de conduta e recuperação. Um detento que seja um pai ou uma mãe, não quer o mesmo destino para o filho, que este vá ao cárcere, que seja cerceado do direito de ir e vir; não poder estar com sua família, recebendo amor e carinho em tempo integral. O mesmo vale para aquele que está distante dos entes queridos, não objetivando o desapontamento destes em relação ao seu comportamento.

Um ponto relevante em toda a estruturação comportamental da reintegração e ressocialização é a diminuição da criminalidade que reflete de imediato no trabalho da Polícia Militar. Com a diminuição da reincidência destes indivíduos, o policial militar, responsável pelo patrulhamento ostensivo da população, o trabalho se torna mais preventivo, tendo um contato maior com o cidadão de modo que a integração entre a segurança pública e a sociedade se torne mais participativa.

Desta forma, a preparação do policial militar não se restringe às ações ostensivas, assim, na execução de funções concernentes à preservação do patrimônio e proteção da população, a responsabilidade e comprometimento do policial militar se tornam mais evidentes e em consequência, a participação ativa da sociedade neste processo.

Desta forma, analisando-se a ressocialização, Brasil (2018, p. 01) enfatiza que “cabe à sociedade encontrar outras formas de lidar com a criminalidade, onde estejam presentes a noção de responsabilidade e de liberdade dos sujeitos e a construção de relações mais solidárias de sobrevivência”; amparando, assim, o egresso no seio social e proporcionando condições para que este se adéque e progrida no âmbito social e familiar, não optando pelo cometimento de novos delitos.

Investimentos na humanização do trabalho militar se faz necessário neste processo de reintegração do apenado, vez que ações truculentas geram violência e vai de encontro ao combate à criminalidade. Afinal, o processo socializador é dever de todos: população, apenado, o Estado e seus agentes representantes da segurança pública e demais órgãos.

Reintegrar, socializar ou ressocializar é papel de todos e percebe-se que tal investimento é primordial para os reflexos positivos tanto para sociedade quanto para o servidor efetivo no combate à criminalidade que ao invés de ações ostensivas, executa em primazia, ações preventivas e educativas junto a população carcerária em parceria com o Sistema de Execução Penal e a população em geral.

Valendo ainda enfatizar a participação da Polícia Militar em ações diretas e típicas da execução penal, tais como escolta de presos, fiscalização de cumprimento de pena e Comando de unidades penais; que, pode-se considerar, também, como mios participativos do policial militar no processo de inclusão social do apenado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao se falar em Sistema Prisional, remete-se à ideia de pessoas confinadas em celas sem quaisquer ocupações, no entanto, este não é o arquétipo disposto em lei e também, apesar de se evidenciar em muitos casos tal situação, não é a realidade de inúmeras unidades prisionais em território nacional.

A Lei de Execução Penal prevê que o sistema de execução proporcione meios harmônicos de integração social do apenado ou internado, bem como o egresso do sistema. Para tal fim, garantem-se medidas assistenciais que amparem o apenado de modo que ele

possa ter meios de se integrar socialmente, assistências estas que proporcionam materiais básicos à permanência dos apenados enquanto encarcerados e sem auxílio extramuros; e meios de se qualificar através do estudo e trabalho dentro ou fora das unidades prisionais com o fim de qualificá-lo para o mercado de trabalho e se tornar um cidadão participativo e produtivo no seio familiar e social. Não se olvidando do papel fundamental da assistência social no que diz respeito ao contato do apenado e sua família, auxiliando-os através de orientações acerca do cárcere e direitos atingidos ou não pela pena, bem como o a facilitação do seu retorno à liberdade.

O Sistema de Penal é responsável pela execução da pena e consequência do primado constitucional da preservação da ordem pública e proteção social ao se buscar reintegrar e socializar o cometedor de delitos; e nesse processo também se pode evidenciar o trabalho da Polícia Militar ao realizar funções atípicas, mas complementadoras as outras esferas da segurança pública, tais como a fiscalização de penas de condenados em liberdade condicional, cumprimento de penas nos regimes abertos e semiabertos, bem como as ações dos egressos, escoltas e até mesmo na gerência de unidades prisionais.

Assim, todo o aparato ressocializador disposto na Lei de Execução Penal e a participação conjunta dos órgãos da segurança pública e sociedade, demonstrou-se os benefícios assistencialistas na recuperação do condenado e sua reintegração familiar como indivíduo cooperativo e participativo das decisões no seio da família, a qual o recebe e o apoia para a mudança de comportamento em relação à criminalidade.

Outro benefício evidenciado é a diminuição da reincidência delituosa haja vista que o cometimento de crimes não se mostra vantajoso em comparação às perdas advindas de sua punição: perda da liberdade, afastamento social e familiar e a desestruturação socioeconômica daquele já inserido no mercado de trabalho. Assim, esta redução da criminalidade, não beneficia apenas o réu, sua família e a sociedade, mas a segurança pública que pode realizar um trabalho preventivo com maior proximidade à população ao invés de um trabalho exclusivamente ostensivo; fato este ligado às ações da Polícia Militar no combate ao crime e proteção social.

Como sugestão às premissas reintegradoras e ressocializadoras, indica-se a implantação de mais incentivos de benefícios fiscais às empresas que contratarem egressos em seu corpo de funcionários a fim de que se deem oportunidades reais a esta integração e que a ausência de remuneração não seja o motivo para reincidência.

## REFERÊNCIAS

- BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos**. Disponível em: <[http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2018
- BRASIL. Constituição da república Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Presidência da República. Casa Civil. Chefia de Assuntos Jurídicos. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 jan. 2018.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Presidência da República. Casa Civil. Chefia de Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29.01.2018.
- \_\_\_\_\_. Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Planalto**. Presidência da República. Casa Civil. Chefia de Assuntos Jurídicos. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2018.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Conselhos da comunidade**. 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/ouvidoria-1/conselhos-da-comunidade>>. Acesso em: 04 mai. 2018.
- CAPOBIANCO, Rodrigo Júlio. Direito Penal. In: ANDREUCCI, Ricardo Antônio; MESSA, Ana Flávia (Coord.). **Exame da OAB unificado: 1ª fase**. – 2. ed. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 285-363.
- CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **As assistências previstas na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado**. In: Ser Social, v. 11, n.24, jan-jun. Brasília, 2009, p. 106-128. Disponível em: <[periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/download/174/186](http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/download/174/186)>. Acesso em: 31 jan. 2018.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. - 5 ed. – Curitiba: Positivo, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. – 30 ed. – Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.
- FREITAS, Ernani Cesar; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.
- LAKATOS; Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

LOYOLA, Kheyder; NEVES, Gustavo Bregalda. Legislação Penal Especial. In: **Delegado Civil do Estado de Goiás**. LOYOLA, Kheyder et al (Coord.). – São Paulo: Rideel, 2012, p. 507-719. (Passe agora em concursos públicos com a Rideel).

MINAS GERAIS. Sindicato da Polícia Civil. **Custódia e escolta de presos**. Disponível em: <<http://www.sindpolmg.org.br/custodia-e-escolta-de-presos/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJ-MG – MS: 10000121010235000 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data do Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Criminais / 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 18/10/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117657110/mandado-de-seguranca-cr-ms-10000121010235000-mg>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. **A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18106&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22)>. Acesso em: 31 jan. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. – 13. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. – 10. ed. ver., atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PARANÁ. Polícia Militar. **6º BPM - Policiamento de Guarda e Escolta**. Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=475>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **Parceria entre Polícia Militar e Judiciário melhora fiscalização de apenados do regime aberto**. 2009. Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/noticias/6199.html>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

TOCANTINS. Polícia Militar. **Papel da Polícia Militar**. Disponível em: <<https://www.pm.to.gov.br/papel-da-policia-militar/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.